



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2026**

***Ementa:*** Institui regime jurídico simplificado para o funcionamento de templos religiosos de baixo impacto urbano no Município de Barra Mansa, em complemento à Lei Municipal nº 6.065/2024, e dá outras providências.

***Art. 1º*** - Fica instituído, no âmbito do Município de Barra Mansa, regime jurídico simplificado para o funcionamento de templos religiosos de baixo impacto urbano, com o objetivo de assegurar o livre exercício da liberdade religiosa e reduzir entraves burocráticos desproporcionais ao funcionamento de comunidades religiosas.

***Art. 2º*** - Para fins de aplicação da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), as atividades exercidas em templos religiosos enquadrados nos critérios desta Lei são classificadas como atividades de baixo risco administrativo no âmbito do Município de Barra Mansa.

***Art. 3º*** - Em razão da classificação prevista no artigo anterior, fica dispensada a exigência de atos públicos de liberação para funcionamento, tais como alvarás ou licenças municipais, para os templos religiosos que se enquadrarem nesta Lei, nos termos da legislação federal aplicável.

***Art. 4º*** - Para os fins desta Lei, consideram-se templos religiosos de baixo impacto urbano aqueles que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I*** – funcionamento sem finalidade econômica;
- II*** – capacidade máxima de público de até 100 (cem) pessoas por reunião;
- III*** – funcionamento em imóvel com área construída de até 250m²;





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**IV** – inexistência de realização habitual de eventos religiosos de grande porte ou que impliquem impacto significativo no trânsito ou na vizinhança.

**Art. 5º** - Os templos religiosos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Lei permanecerão sujeitos às regras ordinárias de licenciamento municipal, inclusive àquelas previstas na Lei Municipal nº 6.065/2024.

**Art. 6º** - Os templos religiosos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei poderão optar por este regime, hipótese em que ficam dispensados das exigências administrativas previstas na Lei Municipal nº 6.065/2024, desde que atendidos os critérios de baixo impacto urbano estabelecidos nesta norma.

**Art. 7º** - A dispensa de atos públicos de liberação prevista nesta Lei não exime o cumprimento das normas legais relativas a:

- I** – segurança contra incêndio e pânico;
- II** – acessibilidade;
- III** – legislação sanitária, quando aplicável;
- IV** – normas urbanísticas e de uso e ocupação do solo;
- V** – limites legais relativos à perturbação do sossego público.

**Art. 8º** - O Município poderá instituir cadastro declaratório simplificado para os templos religiosos enquadrados nesta Lei, com a finalidade de organização administrativa e controle territorial.

**Art. 9º** - A atuação fiscalizatória municipal observará, sempre que possível, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, priorizando medidas de orientação e adequação prévia, sem prejuízo da adoção imediata de providências em hipóteses de risco à segurança coletiva ou à ordem pública.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

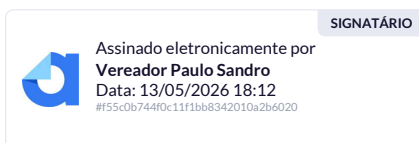
Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**Art. 10** – O enquadramento das atividades religiosas como de baixo risco administrativo observará, no que couber, a regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019.

**Art. 11** – Esta Lei não gera aumento de despesa pública, tratando exclusivamente de simplificação administrativa.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**BARRA MANSA, 12 DE MAIO DE 2026**



**PAULO SANDRO SOARES**

**VEREADOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Barra Mansa, um regime jurídico simplificado para o funcionamento de templos religiosos de baixo impacto urbano, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da livre organização das entidades civis e da desburocratização administrativa.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Além disso, a Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica – estabeleceu diretrizes nacionais voltadas à redução da intervenção estatal excessiva em atividades classificadas como de baixo risco, permitindo aos entes federativos adequarem seus procedimentos administrativos à realidade local.

Nesse contexto, o presente projeto busca adequar a legislação municipal à realidade de pequenos templos religiosos que exercem atividades de reduzido impacto urbano, normalmente mantidos por comunidades locais, sem finalidade econômica e sem capacidade de gerar impactos significativos à mobilidade, ao sossego público ou à infraestrutura urbana.

A exigência indiscriminada de alvarás, licenças e procedimentos burocráticos complexos para pequenas comunidades religiosas acaba, muitas vezes, criando obstáculos desproporcionais ao exercício da liberdade religiosa, especialmente para congregações instaladas em bairros periféricos ou regiões de menor capacidade econômica.

Importante destacar que a proposta não promove qualquer forma de desregulamentação absoluta. Ao contrário, preserva integralmente a obrigatoriedade de observância das normas de segurança contra incêndio e pânico, acessibilidade, vigilância sanitária, uso e ocupação do solo e proteção ao sossego público. Ou seja, a simplificação administrativa não afasta o dever de cumprimento das normas essenciais de proteção coletivo e interesse público.

O projeto também respeita a autonomia administrativa do Município ao prever a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e a instituição de cadastro declaratório simplificado, permitindo adequado controle territorial e organizacional das atividades abrangidas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Outro aspecto relevante é que a proposta não implica criação de despesas públicas, limitando-se à racionalização de procedimentos administrativos já existentes, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, a presente iniciativa representa medida de equilíbrio entre a garantia da liberdade religiosa, a modernização administrativa e a preservação da ordem urbanística, promovendo segurança jurídica às comunidades religiosas de pequeno porte sem prejuízo do interesse coletivo.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com apoio de todos.

